

Acórdão: 14.501/00/1^a
Impugnação: 40.10100231-19
Impugnante: Seleta e Boazinha Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 02.000153086-22
Inscrição Estadual: 570.306028.01-03
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de Datas de Emissão e Saída - Restou inequivocamente comprovado nos autos o registro da nota fiscal objeto da autuação nos livros fiscais bem como, no DAPI do mês de sua emissão e ainda a prova do pagamento do imposto correspondente. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI. Acionado o permissivo legal art. 53, § 3º da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal considerada inidônea pelo Fisco por não constar datas de emissão e saída.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 15/17), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 48/50, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou comprovado nos Autos tratar-se de erro formal por parte da Autuada.

A Impugnante carrou aos Autos provas suficientes para se chegar ao entendimento de que as notas fiscais objeto da autuação faziam parte de um lote de mercadorias em que a nota fiscal anterior e a posterior eram do mesmo dia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade tratava-se de um lote de mercadorias acobertadas por três Notas Fiscais de números 004527 004528 e 004529, apresentadas no mesmo momento relativas à mesma carga que foi conferida no ato da abordagem pelo Fisco.

De igual forma trouxe a Defendente, prova do registro da nota fiscal objeto da Autuação em seus livros fiscais bem como no DAPI do mês de sua emissão e ainda a prova do pagamento do imposto (fls.30/42).

Assim demonstrado que se tratou de erro de natureza formal devem ser expungidos do feito a cobrança de ICMS e Multa de Revalidação, remanescendo a Multa Isolada.

Quanto a esta última, não constatada a reincidência específica, deve ser aplicado o permissivo legal previsto na Lei 6763/75 em seu art.53, Parágrafo 3º, para reduzi-la a 10% de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI. Vencida, em parte a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que julgava improcedente o lançamento. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% (vinte por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que cancelava a MI. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 26/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR/L